

01-0153/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0153 / 2008 DE 2008

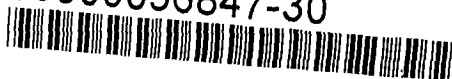
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0153 / 2008 DE 19/03/2008

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE CUIDADORES LEIGOS" NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:21:01

00000056847-30



ARQUIVADO EM 09/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.005
Em 24/03/08
Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SOP-22



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
nº 153 de 20 08 fls. 3
KARDEC ILIDOR DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 01.094

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

ADILSON AMADEU

VEREADOR



Câmara Municipal de

Vereador Adilson Amadeu – 46^ºGV

Folha nº 03	do proc.
nº 153	de 20 08
KARLEZIDORZIDE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

fls. 4

Justificativa

Com o envelhecimento da população mundial e o aumento das doenças neurodegenerativas, a tendência é que o número de pessoas que precisam atuar como cuidadoras cresça. Em alguns países, o familiar que cuida do pai ou da mãe doente já tem direito a benesses como ajuda de custo, benefícios no trabalho e rede de cuidadores para cobrir folgas e férias. Países como Inglaterra, Alemanha e Canadá estão bem mais organizados nesse sentido.

A nossa realidade é bem diferente. Mais comum por aqui é que a família cuide do dependente no início. Depois, se o quadro se agrava, quem tem condições financeiras muitas vezes contrata um profissional para ajudar. Aqueles que não têm condições econômicas, muitas vezes só, não raro se vêem abandonados e acabam tão doentes quanto aqueles de quem cuidam.

Essa proposta não se limita apenas aos cuidados do idoso. Devem-se prever também os cuidados com todo tipo de incapazes, seja por alguma deficiência física ou mental.

O trabalho do “cuidador” não deve se confundir com o do enfermeiro. Uma portaria publicada pelo Ministério da Saúde especifica que o cuidador leigo pode apenas prestar serviços em relação às atividades diárias do paciente, como ajudar a se vestir, a se locomover ou nos hábitos de higiene. O objetivo da proposta é oferecer um atendimento mais orientado e dar um “descanso” para o cuidador, visto que os próprios profissionais da saúde reconhecem um fenômeno comum entre os cuidadores: “caregiver stress” ou estresse do cuidador. Pesquisas já mostraram, por exemplo, que cônjuge e filhos sentem mais estresse do que pessoas com outros tipos de relação com o idoso. Um estudo brasileiro, por sua vez, já demonstrou que maridos e mulheres cuidadores reagem de formas diferentes: eles tendem a ter mais transtornos de ansiedade; elas, sintomas depressivos.

Pesquisa Seade

O cenário projetado pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) por ocasião do aniversário de 450 anos da capital paulista serve de alerta. As projeções de envelhecimento da fundação são baseadas na tendência consolidada de queda das taxas de fecundidade, mortalidade e de migração no município.

Em 2025, São Paulo terá praticamente parado de crescer. Estará também mais velha. Serão necessárias menos escolas, mas a pressão sobre os serviços de saúde crescerá. O número de pessoas acima de 50 anos, mais do que dobrará.

A atenção ao idoso e aos incapazes como um todo demandará profissionais preparados e uma rede ampla de centros de saúde especializados, de lazer e de unidades de cuidados diários, além de oferta garantida de remédios de uso contínuo.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 04	do proc.
nº 153	de 20 08
MARCELO ZIDORIO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

fls. 5

O alerta sobre o desafio do envelhecimento na América Latina e no Caribe já foi feito pela Organização das Nações Unidas, preocupada, especialmente, com a velocidade esperada do aumento do número de idosos na região, que, segundo pesquisas realizadas, será duas vezes maior do que em outras áreas.

As projeções estão na primeira compilação do estudo SABE (Saúde, Bem-Estar e Envelhecimento), iniciado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e publicado no fim 2003.

A principal preocupação é com o fato de o envelhecimento acelerado ocorrer em meio à "economias frágeis e crescentes níveis de pobreza", diferentemente dos países desenvolvidos, que "envelheceram" após ficarem ricos.

Se não forem revertidas as taxas de desemprego, a precarização das relações de trabalho e o achatamento das aposentadorias, a população envelhecida de 2025 poderá viver muito pior do que hoje.

Diante desse quadro e das limitações legais dessa Câmara, acredito que tal projeto poderá dar um primeiro passo para melhor atender nossos idosos e deficientes.

Assim, espero que a proposta mereça a acolhida e atenção dos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 05-353/08 24/03/20 08 (a)

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/3/08

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/03/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>31/03/08</u>	AS	<u>19:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	n	ASS:

*Sr. Joaquim -
Efetuar pesquisa -
SP, 02/04/08
Batista*

*Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926*

*Pesquisa efetuada -
11/04/08*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 a 09 S.P. 22.104/08
①

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 93km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12604

Voltar

Imprimir

Folha 07
Proc. Nº 153 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços

governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

Folha 08
Proc. Nº 153 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0242/1995Folha 09
Proc. Nº 153 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Cria o Programa "Saúde para a 3ª Idade", no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - Fica criado o Programa "Saúde para a 3ª Idade" a ser desenvolvido em todos os hospitais e postos da rede de saúde pública da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art.2º - O Programa "Saúde para a 3ª Idade" tem por objetivo oferecer atendimento médico e psicológico diferenciado preferencialmente em seus lares, para toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos portadora de enfermidade física ou de perturbação mental decorrente do processo de envelhecimento, em especial, perda de memória, depressão, ansiedade e problemas afins.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões,

AURÉLIO HUMURA

À SGP-2

Fra. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento
S.P., 22/04/08

[Assinatura]
Raimundo Baeta
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

22/04/08

[Assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/06/08 AS 13:00h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: AS: h ASS.

REC...
Comissão de...

Em 23/04/08 15h

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/7/08 AS 10

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: AS: h ASS.

Ao Nobre Vereador

[Assinatura]
Celso Latere

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 16/06/08

[Assinatura]

[Assinatura]
Clandete Alves

04 07/08

[Assinatura]

OBS: ... para ... nos

termos ...

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/07/08 AS 10:10h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 10/07 AS: 12 h 00 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) ...

sub nº ...

20/09/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0998/2008

Folha nº 10
nº 01-153
11s. 12
08

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0153/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir o "Programa de Cuidadores de Leigos" na cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa da propositura o "Programa de Cuidadores de Leigos" visa atender as necessidades de idosos incapazes de cuidar de si mesmos, bem como apoiar e orientar seus familiares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/9/08

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP

CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br

PI0153-08e

17 - RELCOM
17-0303/2008

Matéria PL 153/2008. DANIEL MARTINS GODOI

04 03
16 15

SOLANGE DA SILVA
Secretária

A Douta Orelha
Administração
Em 05/09/08

RECEBIDO

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 05/09/08 às 16h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. José Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 09/09/08.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado ao processo nº 11.123/08, rubricado sob
Documento
toima nº 11 a)
24.11.08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 de 4
Processo 153/08
Mato Hideo Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 01378/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/08.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, cria o "Programa de Cuidadores Leigos", com o objetivo de atender às necessidades de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, bem como apoiar e orientar seus familiares.

De acordo com a justificativa, objetiva-se auxiliar famílias carentes que não tem condições econômicas de contratar um profissional para ajudar a cuidar do familiar dependente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/11/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. José Américo - Relator

Ver. Jorge Borges

Ver. Gílson Barreto

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

17 - RELCOM
17- 4097/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 / 11 / 08
 página 115 coluna 1ª
 Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - Nº 11.123

À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher
 Em 24/11/08

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - Nº 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
 São Paulo, 25/11/08 às 12

Ana
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em 26/11/08
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 55 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 08/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n° e folha de informação
 sob n° 12 09/01/09
 Lina Angelica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927



Proc. Nº 153 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 12.604/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª. Idade no Município de São Paulo;
- PL nº 0242/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que cria o Programa "Saúde para a 3ª. Idade, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 17 de abril de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-153 de 2008 09/01/2009

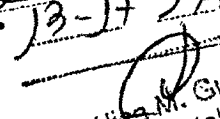
Lina A. M. Gumauskas
R# 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 09/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
R# 100927

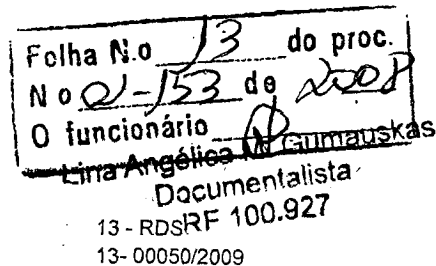
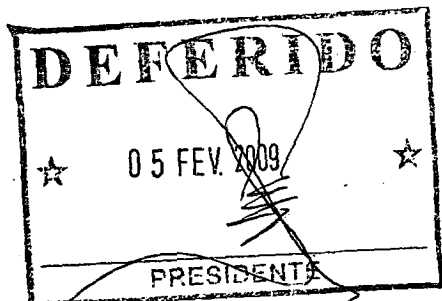
...que(m. Jun-200(s), nesta d.ta,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 13-17 e folha de informação
sob n.º 27/02/09


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



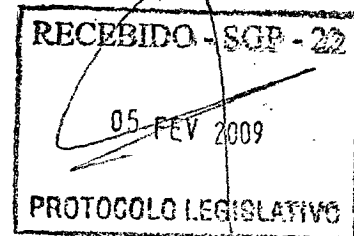
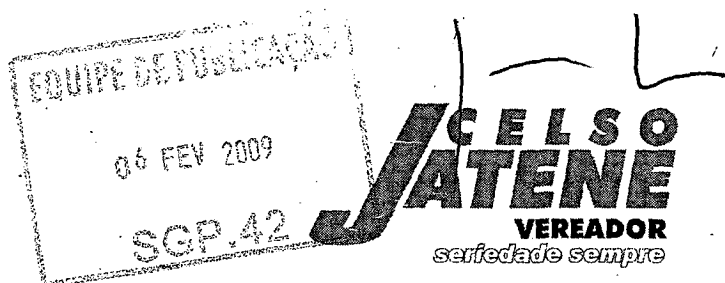
Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB



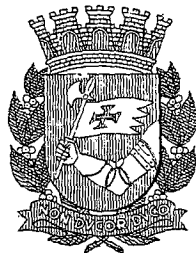
REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

REQUERIMENTO

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

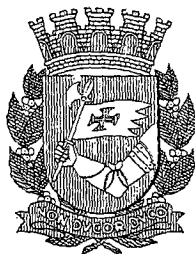
Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006

Folha N.º	14	do proc.
N.º	153	de 2008
C. funcionário		

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

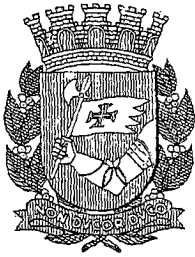
223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

Folha No. 15 do proc.
No. 01-153 de 2008
O funcionário

Lina Angélica M. Gurnauskas
Documentalista
RF 100.927

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

Folha No	16	do proc
Nº	01-153	de 2008
O funcionário		

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17#

do processo nº 153 de 2008 17.02.09 (a) _____

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

..... 12 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

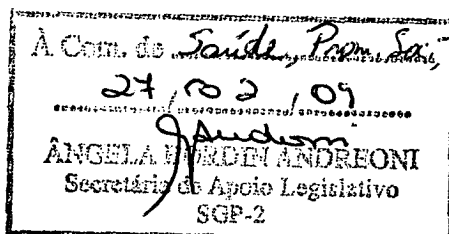
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 17 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Recebido na Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 03/03/09 às 1200 h

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Claudio Prado</u> Para relatar Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Em <u>10/03/2009</u> <u>Luiz Carlos</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 18019

Em 05/08/09

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18
do processo nº 01-153-08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00632/2009

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/2008.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O projeto objetiva, com a implantação do Programa, atender às necessidades de idosos incapazes de cuidar de si mesmos e de pessoas que tenham algum tipo de deficiência física ou mental. O atendimento será semelhante ao do cuidador familiar, ou seja, os serviços prestados serão em relação às atividades diárias do paciente como ajudar a se vestir, a se locomover e/ou nos hábitos de higiene. Desta forma, promover-se-á, com o auxílio do cuidador leigo, o descanso do cuidador familiar.

Na sua justificativa, o autor argumenta que com o envelhecimento e o aumento das doenças degenerativas, a tendência é que o número de pessoas que precisem atuar como cuidadores cresça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade (fls. 10).

A Comissão de Administração Pública também exarou parecer favorável (fls.11).

No âmbito desta Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social, Idoso e Mulher, quanto ao mérito, consideramos que a proposta é de interesse público, tem grande alcance social e merece prosperar.

No Brasil, a maioria dos cuidadores são pessoas da própria família, uma vez que estas não possuem condições econômicas para contratar um profissional especializado. O trabalho é estressante e é comum os cuidadores apresentarem transtornos de ansiedade e síndromes depressivas, advindos do impacto da responsabilidade de cuidar principalmente de idosos.

De acordo com a justificativa do autor, diante do crescimento dessa demanda, a proposta vem ao encontro da solução de um problema social que requer medidas urgentes, no intuito de minimizar o sofrimento dos familiares.

Embora o setor de pesquisa, assessoria e análise prévia tenha localizado a existência da Lei nº 12.604/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª idade no Município de São Paulo, e do PL nº 242/95, que cria o Programa "Saúde para a Terceira Idade" (fls. 06), ambos fazem referência à prestação de serviços domiciliares, porém, não mencionam a existência de Programa semelhante ao proposto pelo projeto ora sob análise, ou seja, a de serviços realizados nos lares das pessoas, por cuidadores leigos.

Entretanto, ante o teor do Projeto de Lei nº 09/2009, já aprovado por esta Comissão, que versa especificamente sobre o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apresentamos o substitutivo que acompanha o presente, oferecendo melhor tratamento à matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19
do processo nº 01.153-08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
PF 100.823

115. 26

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, **favorável** é nosso parecer.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2008.

*Dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos"
na cidade de São Paulo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Cuidadores Leigos", destinado a atender as necessidades de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos e apoiar e orientar seus familiares.

§ 1º O Programa de que trata o "caput" deve atender prioritariamente à população idosa, usuária da rede pública de saúde, com baixo poder sócio-econômico, comprovado e avaliado segundo critérios estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 2º O atendimento previsto através do referido programa deverá ter caráter periódico e sistemático.

Art. 2º Os profissionais que desempenharão a função de Cuidadores Leigos deverão ter formação compatível com a atividade, realizada em instituições reconhecidas oficialmente, competindo ao Executivo determinar a seleção e padronização do atendimento domiciliar.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05.08.09

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

Vereador Cláudio Prado
Relator

Ver. Noemi Nonato

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Jamil Murad

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.

Vereador Milton Ferreira

CSPSTIMsf-PL153/08

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 27

DE 07 / 08 / 09

Pág. 106 Col. 04

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 07 / 08 / 09

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07 / 08 / 09 às 13 h 00

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
AURELIO MIGUEL	
Para	
Em	10 / 8 / 2009
Obs: o prazo para o processo é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	juntado	nesta data
Documento	o papel de informação	
Rubricado	em folha	nº 20
Em 24/09/09		

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00979/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 - do proc. nº 01-153 de 2008 fls. 28
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 153/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa criar o "Programa de Cuidadores Leigos", destinado a atender as necessidades de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, apoiar e orientar seus familiares.

Conforme o art. 3º da propositura, deverão ter prioridade de atendimento pacientes da rede pública de saúde, famílias de baixo poder sócio-econômico comprovado e avaliado segundo critérios estabelecidos em regulamentação. Pelo art. 4º, os profissionais destinados à função deverão ter formação compatível em instituições reconhecidas oficialmente, cabendo ao Executivo determinar a seleção e padronização do atendimento domiciliar.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher apresentou substitutivo afirmando que "...ante o teor do Projeto de Lei nº 09/2009, já aprovado por esta Comissão, que versa especificamente sobre o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apresentamos o substitutivo que acompanha o presente, oferecendo melhor tratamento à matéria". O mencionado substitutivo altera o texto do art. 3º, determinando, no § 1º do art. 1º, que o Programa "deve atender prioritariamente à população idosa, usuária da rede pública de saúde, com baixo poder sócio-econômico, comprovado e avaliado segundo critérios estabelecidos na regulamentação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23-09-09

Ver. Wacim Mutran
Presidente

Ver. Aurelio Migue
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tauc

Ver. Gilson Barreto

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Roberto Trípoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 09 / 2009
pagina 98 coluna 3ª
Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 01 / 10 / 09
mts.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REC. 21
Em 01 / 10 / 09

Eva Godolki
Assistente Parlamentar
RF 100453